

Processo nº: 3200.127559/2022

Interessado: Diretoria de Obras e Implantação - SEMINFRA

Assunto: Contratação de empresa de engenharia para execução de obras de requalificação em praças municipais, sendo dividido em 04 (quatro) lotes.

RESULTADO DE HABILITAÇÃO DE LICITANTES APÓS INTERPOSIÇÃO DE RECURSOS – CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 03/2023.

DO RELATÓRIO

A presente decisão refere-se à fase externa do procedimento licitatório na modalidade Concorrência Pública, do tipo menor preço sob o regime de execução indireta de empreitada por preço global que tem como objeto a contratação de empresa de engenharia para execução de obras de requalificação em praças municipais, sendo dividido em 04 (quatro) lotes.

Conforme se depreende da Ata acostada aos autos, o certame contou com 20 (vinte) empresas interessadas, das quais 3 (três) empresas declinaram de realizar credenciamento. Cumpre destacar que as licitantes estão participando do referido processo licitatório de acordo com os envelopes dos lotes apresentados, conforme a seguir:

Lote 1: JC3 ENGENHARIA EIRELI, AC2 ENGENHARIA, PHS ENGENHARIA LTDA, CONSTRUTORA TAMBAÚ, F. LYRA EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA, JOTAGÊ ENGENHARIA, LUCENA ENGENHARIA EIRELI, ORION CONSTRUTORA LTDA, BASE CONSTRUÇÕES EIRELI, AR ENGENHARIA DE CONSTRUÇÕES LTDA, ENENGI CONSTRUÇÕES, MC CONSTRUÇÕES, AM3 ENGENHARIA LTDA EPP, VEGAS CONSTRUÇÕES CIVIL E LOCAÇÕES LTDA, SPS CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA, BM CONSTRUTORA, TND ENGENHARIA EIRELI, ALIANÇA CONSTRUÇÕES LTDA e MIRAMAR CONSTRUTORA LTDA.

Lote 2: AC2 ENGENHARIA, PHS ENGENHARIA LTDA, TORRES CONSTRUÇÕES & EMPREENDIMENTOS LTDA, VEGAS CONSTRUÇÕES CIVIL E LOCAÇÕES LTDA, CONSTRUTORA TAMBAÚ LTDA, BM CONSTRUTORA, ALIANÇA CONSTRUÇÕES LTDA, JOTAGÊ ENGENHARIA, LUCENA ENGENHARIA EIRELI, MIRAMAR CONSTRUTORA LTDA, MC CONSTRUÇÕES e AM3 ENGENHARIA LTDA EPP

Lote 3: AM3 ENGENHARIA LTDA EPP, PHS ENGENHARIA LTDA, TORRES CONSTRUÇÕES & EMPREENDIMENTOS LTDA, VEGAS CONSTRUÇÕES CIVIL E LOCAÇÕES LTDA, SPS CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA, CONSTRUTORA TAMBAÚ LTDA, BM CONSTRUTORA, TND ENGENHARIA EIRELI, ALIANÇA CONSTRUÇÕES LTDA, JOTAGÊ ENGENHARIA, MIRAMAR CONSTRUTORA LTDA, ORION CONSTRUTORA LTDA, AR ENGENHARIA DE CONSTRUÇÕES LTDA, ENENGI CONSTRUÇÕES e MC CONSTRUÇÕES.

Lote 4: AM3 ENGENHARIA LTDA EPP, PHS ENGENHARIA LTDA, TORRES CONSTRUÇÕES & EMPREENDIMENTOS LTDA, VEGAS CONSTRUÇÕES CIVIL E LOCAÇÕES LTDA, SPS CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA, CONSTRUTORA TAMBAÚ LTDA, F. LYRA EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA, BM CONSTRUTORA, TND ENGENHARIA EIRELI, ALIANÇA CONSTRUÇÕES LTDA, JOTAGÊ ENGENHARIA, LUCENA ENGENHARIA EIRELI, MIRAMAR CONSTRUTORA LTDA, ORION CONSTRUTORA LTDA, AR ENGENHARIA DE CONSTRUÇÕES LTDA, ENENGI CONSTRUÇÕES e MC CONSTRUÇÕES.

No decorrer da realização da sessão, algumas considerações foram apontadas por alguns licitantes, as quais foram devidamente esclarecidas, quando da decisão de habilitação.

Em seguida, esta CPLOSE procedeu à análise jurídica, técnica e contábil dos documentos de habilitação, tendo, então, apresentado a seguinte decisão:

CONCLUSÃO:

Destarte, considerando os argumentos supramencionados, após análise técnica, jurídica e econômica, esta CPLOSE **DECLARA** como **HABILITADAS** as empresas **JC3 ENGENHARIA EIRELI EPP** (Lote 1), **BASE CONSTRUÇÕES EIRELI** (Lote 1), **ALIANÇA CONSTRUÇÕES LTDA** (Lotes 2, 3 e 4) **CONSTRUTORA TAMBAU LTDA** (Lotes 1, 2, 3 e 4), **F. LYRA EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA** (Lotes 1 e 4), **JOTAGÊ ENGENHARIA** (Lotes 1, 2, 3 e 4), **ORION CONSTRUTORA LTDA** (Lotes 1 e 4), **AR ENGENHARIA E SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO EIRELI** (Lotes 1 e 4), **MC CONSTRUÇÕES** (Lotes 1, 3 e 4), **ENENGI CONSTRUÇÕES** (Lotes 1, 3 e 4), **TORRES CONSTRUÇÕES & EMPREENDIMENTOS LTDA** (Lote 4), **VEGAS CONSTRUÇÕES CIVIL E LOCAÇÕES LTDA** (Lote 4) e **SPS CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA** (Lote 4); bem como, **DECLARA** como **INABILITADAS** as empresas **AC2 ENGENHARIA** (Lotes 1 e 2), **AM3 ENGENHARIA LTDA** (Lotes 1, 2, 3 e 4), **VEGAS CONSTRUÇÃO CIVIL E LOCAÇÕES LTDA** (Lotes 1, 2 e 3), **SPS CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA** (Lotes 1 e 3), **BM CONSTRUTORA** (Lotes 1, 2, 3 e 4), **TND ENGENHARIA EIRELI** (Lotes 1, 3 e 4), **ALIANÇA CONSTRUÇÕES LTDA** (Lote 1), **TORRES CONSTRUÇÕES & EMPREENDIMENTOS LTDA** (Lotes 2 e 3), **MC CONSTRUÇÕES** (Lote 2), **ORION CONSTRUTORA LTDA** (Lote 3), **AR ENGENHARIA** (Lote 3) e **MIRAMAR CONSTRUTORA** (Lotes 1, 2, 3 e 4), ambas por não atender as exigências contidas no subitem 8.12.2 – alínea “a” do Edital, conforme parecer técnico, e **LUCENA ENGENHARIA EIRELI** (Lotes 1, 2 e 4), **PHS ENGENHARIA LTDA** (Lotes 1, 2, 3 e 4) e **TND ENGENHARIA EIRELI** (Lotes 1, 3 e 4), ambas por não atender a qualificação econômico-financeira exigida no subitem 8.13 – alínea “a” deste edital. Abrindo-se, pelos motivos acima expostos, **prazo de 05 (cinco) dias úteis** para interposição de recurso administrativo acerca da decisão em tela a partir da publicação desta decisão no Diário Oficial do Município e no site oficial de licitação do município, <https://www.licitacao.maceio.al.gov.br>, conforme preconiza o art. 109, I, a, da Lei n. 8.666/93.

Maceió/AL, 19 de abril de 2023.

Em face da aludida decisão, as empresas AC2 ENGENHARIA LTDA, BASE CONSTRUÇÕES LTDA e MC CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA, interpuseram recurso administrativo tendo exposto suas razões, a saber:

A empresa AC2, se insurgiu contra a decisão de habilitação, porquanto, no seu sentir, em que pese ter cumprido todas as exigências editalícias, notadamente a comprovação de capacidade técnica, contudo teria sido ratificado por parecer da área técnica da SEMINFRA, tendo sido inabilitada nos lotes 01 e 02. Sustenta que referida decisão se configura como ilegal e contraditória, pois, como dito, teve sua capacidade atestada por parecer técnico.

Já, a empresa MC CONSTRUÇÕES, em suas razões, alega que apresentou comprovação do serviço "FORNECIMENTO E ASSENTAMENTO DE GRAMA FORMA SINTÉTICA", em quantitativo superior ao exigido pelo edital, de forma que sua inabilitação deve ser revista.

Por fim, a empresa BASE CONSTRUÇÕES, aduziu que, em que pese ter apresentado propostas de preços para os 04 (quatro) lotes, a Comissão em sua Decisão de habilitação menciona a recorrente apenas no Lote 1.

Todas requerem o provimento dos respectivos recursos para reformar a decisão e habilitá-las, nos termos expostos.

Este é o relatório.

DOS REQUISITOS EXTRINSECOS

Conforme é cediço, o recurso interposto deve atender a requisitos objetivos (extrínsecos), para ser admitido, quais sejam, endereçamento correto, legitimidade da parte e tempestividade do recurso.

Ao se analisar os recursos manejados foram devidamente assinados pelos representantes, bem como que foram interpostos dentro do prazo de lei, nas respectivas datas de 27/04/2023 – AC2 e MC CONSTRUÇÕES, e 28/04/2023 – BASE.

Assim sendo, verificados os requisitos de admissibilidade dos recursos, devendo ser os mesmos conhecidos.

DA ANÁLISE DA PEÇA RECURSAL APRESENTADA – DAS RAZÕES RECURSAIS

Com vistas a um melhor entendimento, passaremos a analisar os recursos de forma individualizada, em virtude de alguns recursos terem trazido discussões de caráter técnico, esta Comissão submeteu os recursos à equipe técnica da SEMINFRA para análise.

Em parecer técnico, ficou observado que, a empresa MC CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS, de fato, apresentou atestados de capacidade técnica que comprovam as quantidades mínimas exigidas em Edital.

Por fim, com relação ao recurso interposto pela empresa BASE CONSTRUÇÕES, restou demonstrado que de fato, a mesma apresentou proposta para os 4 lotes, de forma que, em virtude de tal situação, houve nova análise acerca da sua habilitação para os outros 3 (três) lotes, consoante se evidencia por parecer técnico.

Com relação ao recurso interposto pela empresa BASE CONSTRUÇÕES LTDA, tem-se que o mesmo deve ser acolhido, porquanto, restou verificado que, de fato, a recorrente apresentou proposta para os 04 (quatro) lotes, mas, por cautela, anexou todos em um único volume, o que dificultou o entendimento claro da Comissão.

Tem-se, desta forma que, tendo sido verificado que a mesma preencheu todos os requisitos do edital, para sua habilitação, bem como deixou claro o seu interesse em concorrer a todos os lotes do certame, deve ser seu recurso provido, para habilitá-la em todos os lotes.

Já com relação à empresa MC CONSTRUÇÕES, por meio de parecer técnico, percebe-se que a empresa comprovou sim, sua capacidade técnica, pois o atestado constante na fl. 75, demonstra a prestação do serviço - "FORNECIMENTO E ASSENTAMENTO DE GRAMA SINTÉTICA", em quantitativos exigidos ao estabelecido no edital, o que a torna apta, de consequência, para continuar no certame, razão pela qual, entendemos pelo provimento do recurso.

Por fim, no que se refere ao recurso interposto por AC2 ENGENHARIA, vê-se que houve erro material na decisão, já que, de fato, a referida empresa, conforme parecer técnico preencheu todos os requisitos do edital, estando, de consequência, habilitada para a próxima fase do certame.

DA REFORMA EX OFÍCIO – DO ACOLHIMENTO DE DECLARAÇÃO DE VISITAÇÃO

Em que pese não ter havido qualquer interposição de recurso acerca da desclassificação das empresas, em virtude de não terem apresentado declaração de visitação do local da obra, ou documento que afirmasse sua responsabilidade por não o fazê-lo, a CPLOSE, dentro de suas atribuições, decidiu rever sua decisão, tendo por base os princípios que norteiam os atos da Administração Pública, bem como do processo licitatório, em especial o princípio da autotutela administrativa.

Aliás, a autotutela administrativa encontra respaldo no artigo 53 da Lei n.º: 9.784/99: "Art. 53. A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos.", respeitados os ditames temporais impostos pelo art. 54 da Lei n.º: 9.784/99:

“Art. 54. O direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé. § 1º No caso de efeitos patrimoniais contínuos, o prazo de decadência contar-se-á da percepção do primeiro pagamento. § 2º Considera-se exercício do direito de anular qualquer medida de autoridade administrativa que importe impugnação à validade do ato.”

Como se vê pela simples leitura do excerto legal acima transcrito, a Administração pode anular seus atos, quando eivados de ilegalidade, ou revisá-los, de acordo com sua conveniência e oportunidade, desde que não ultrapassados cinco anos.

Pois bem, no caso em tela, a CPLOSE, utilizando-se de um rigor formal de interpretação, entendeu por desclassificar as empresas AM3, AC2 e MIRAMAR, em face de não terem apresentado, nos moldes previstos nos anexos do Edital, declaração de visita técnica.

Acontece que, em revisando seus atos, restou demonstrado que referidas empresas apresentaram Declaração que, a despeito de não estarem dentro da forma prevista em edital, atenderam ao espírito da Lei, de forma que a desclassificação se configuraria como demasiada, implicando, inclusive, em violação ao princípio da competitividade, já que desclassificou três empresas, em virtude do rigor de sua interpretação.

Há que se salientar, ainda, que a decisão ora tomada, não traz qualquer prejuízo aos demais licitantes, isto porque, não resulta em desabilitação de outras empresas, mas tão somente, em permitir que as empresas acima declinadas participem da outra fase do certame, qual seja, a de abertura de preços.

Nesta senda, vem a Administração Pública, *ex officio*, **revisar seus atos, para habilitar as empresas AM3 e MIRAMAR, para o Lote 4 do referido certame, bem como a empresa AC2, para os Lotes 1 e 2.**

DO DISPOSITIVO

Ex Positis, e pelo que dos autos consta, esta Comissão dá PROVIMENTO aos recursos manejados para habilitar a empresa AC2 ENGENHARIA LTDA para os Lotes 01 e 02, habilitar a empresa BASE CONSTRUÇÕES para os lotes 2, 3 e 4 e, bem como, habilitar a empresa MC CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS, para o Lote 02, e por fim de ofício, habilitar as empresas AM3 ENGENHARIA LTDA e MIRAMAR CONSTRUTORA, para o Lote 4.

Assim reforma-se a Decisão de Habilitação, a qual passará a vigor nos seguintes termos:

DA DECISÃO

Esta CPLOSE **DECLARA** como **HABILITADAS** as empresas **AC2 ENGENHARIA** (Lotes 1 e 2), **JC3 ENGENHARIA EIRELI EPP** (Lote 1), **BASE CONSTRUÇÕES EIRELI** (Lote 1, 2, 3 e 4), **ALIANÇA CONSTRUÇÕES LTDA** (Lote 2, 3 e 4) **CONSTRUTORA TAMBAU LTDA** (Lotes 1, 2, 3 e 4), **F. LYRA EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA** (Lotes 1 e 4), **JOTAGÊ ENGENHARIA** (Lotes 1, 2, 3 e 4), **ORION CONSTRUTORA LTDA** (Lotes 1 e 4), **AR ENGENHARIA E SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO EIRELI** (Lotes 1 e 4), **MC CONSTRUÇÕES** (Lotes 1, 2, 3 e 4), **ENENGI CONSTRUÇÕES** (Lotes 1, 3 e 4), **TORRES CONSTRUÇÕES & EMPREENDIMENTOS LTDA** (Lote 4), **VEGAS CONSTRUÇÕES CIVIL E LOCAÇÕES LTDA** (Lote 4) e **SPS CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA** (Lote 4), **AM3 ENGENHARIA LTDA** (Lote 4), **MIRAMAR CONSTRUTORA** (Lote 4); bem como, **DECLARA** como **INABILITADAS** as empresas **AM3 ENGENHARIA LTDA** (Lotes 1, 2, 3), **VEGAS CONSTRUÇÃO CIVIL E LOCAÇÕES LTDA** (Lotes 1, 2 e 3), **SPS CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA** (Lotes 1 e 3), **BM CONSTRUTORA** (Lotes 1, 2, 3 e 4), **ALIANÇA CONSTRUÇÕES LTDA** (Lote 1), **TORRES CONSTRUÇÕES & EMPREENDIMENTOS LTDA** (Lotes 2 e 3), **ORION CONSTRUTORA LTDA** (Lote 3), **AR ENGENHARIA** (Lote 3) e **MIRAMAR CONSTRUTORA** (Lotes 1, 2 e 3), ambas por não atenderem as exigências contidas no subitem 8.12.2 – alínea “a” do Edital, conforme parecer técnico, **LUCENA ENGENHARIA EIRELI** (Lotes 1, 2 e 4), **PHS ENGENHARIA LTDA** (Lotes 1, 2, 3 e 4), ambas por não atender a qualificação econômico-financeira exigida no subitem 8.13 – alínea “a” deste edital; e a empresa **TND ENGENHARIA EIRELI** (Lotes 1, 3 e 4), por não atender as exigências contidas no subitem 8.12.2 – alínea “a”, bem como a qualificação econômico-financeira exigida no subitem 8.13 – alínea “a” deste edital.

Diante da conclusão da análise dos recursos apresentados, fica designada a data de 12 de maio de 2023, para sessão de abertura dos envelopes referentes às propostas de preços, as 09h00, na sala de reuniões da Diretoria de Licitações da SEMINFRA, no endereço informado no instrumento convocatório.


DANIEL DA SILVA FERREIRA
Presidente da CPLOSE – SEMINFRA
Matrícula nº 963617-0

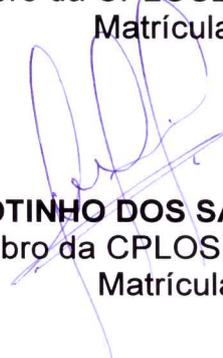

AMANDA TEIXEIRA MELO
Membro da CPLOSE-SEMINFRA
Matrícula nº 958297-5


LUCILENE FERNANDES DA SILVA
Membro da CPLOSE-SEMINFRA
Matrícula nº 954429-1


ANTÔNIO FERREIRA FILHO
Membro da CPLOSE-SEMINFRA
Matrícula nº 958741-1


GIZÉLIA ALVES AMORIM
Membro da CPLOSE-SEMINFRA
Matrícula nº 954369-4


MARCUS ANDRÉ COSTA ALMEIDA
Membro da CPLOSE-SEMINFRA
Matrícula nº 954552-2


JOSÉ AGOTINHO DOS SANTOS NETO
Membro da CPLOSE-SEMINFRA
Matrícula nº 963656-0

